



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 548/2011

(Altera a redação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A restauração a que se refere o artigo anterior, necessariamente, implicará na aplicação de camada de concreto usinado, utilizando-se cimento, com no mínimo 9 (nove) centímetros de espessura sobre o solo aplainado e compactado, antes da aplicação da massa betuminosa propriamente dita, que fará o acabamento e a impermeabilização." (NR)

Art. 2º - O artigo 4º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 4º - A restauração do pavimento asfáltico realizada em conformidade com as disposições desta Lei, bem como os seus custos, correrão por conta exclusiva dos órgãos responsáveis pelo serviço." (NR)

Art. 3º - Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de Novembro de 2.011


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, o projeto de Lei do Senhor Prefeito traz uma contradição entre a ementa e seu corpo. Na ementa, pretende alterar a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.484, de 23 de fevereiro de 2.011 - quando, na verdade, quer alterar a redação dos artigos 2º e 4º daquela lei. É preciso, portanto, fazer essa correção de imediato. Depois, o projeto designa de "concreto asfáltico" aquilo que deve ser "concreto usinado", contendo este último, necessariamente, cimento, além de areia, pedra e compostos químicos. A prevalecer a denominação ora constante no Projeto de Lei nº 548, a lei 9.484/11 perderia completamente o sentido, pois em caso de restaurações no pavimento asfáltico, com a mesma massa alfáltica (e não concreto / cimento), a despeito da melhor compactação possível, haverá um posterior afundamento, trincas e a rápida deterioração de todo o leito da via. Em situação como tal, a simples camada de brita, que é flexível, não atinge os requisitos mínimos para a necessária qualidade. Essa camada de concreto / cimento, na verdade, é um paliativo ao remendo, sendo que todo o esforço, desde os projetos das várias redes de tubulações, deve ser empenhado para evitar traçados sob o leito das vias, fazendo-os ao longo das calçadas e, quando necessária a transposição, utilizando preferencialmente equipamentos de acesso subterrâneo, não destrutivos do leito superficial. Por estas razões é que solicitamos dos nobres pares a aprovação do presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 548/11.


José Crespo
Vereador

